



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG

ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Luiz Davi Mendes de Oliveira dos Santos

PROCESSO FÍSICO: ---

PROCESSO ELETRÔNICO: 4.599/2023

PARECER CME/JF Nº 82/2023

APROVADO EM: 20/12/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Luiz Davi Mendes de Oliveira dos Santos, nascido em 17 de agosto de 2005, no município de São João Nepomuceno, Minas Gerais, filho de Edevaldo Augusto dos Santos e Ana Paula Mendes de Oliveira.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Jovita de Montreuil Brandão, via Memorando nº 001, datado de 08 de março de 2023, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 4.599/2023 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 20 de março de 2023.

II. MÉRITO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Luiz Davi Mendes de Oliveira dos Santos.

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/Série	Situação Final
2012	E.M. Professor Paulo Rogério dos Santos	JF / MG	1º ano / EF	Aprovado



Lei Municipal nº 12.086/2010

2013	E.E. Deputado Olavo Costa	JF / MG	2º ano / EF	Aprovado
2014	E.E. Dr. Clementi Mariani	JF / MG	3º ano / EF	Declaração de transferência, datada de 12/01/2015, sem a situação final
2015	E.M. Jovita de Montreuil Brandão	JF / MG	3º ano / EF	Reprovado
2016	EMEF Integral Professora Maria Helena Camargo Lourenço Barbosa	Aparecida / SP	4º ano / EF	Transferido em curso (20/06/2016)
2016	E.M. Jovita de Montreuil Brandão	JF / MG	4º ano / EF	Aprovado
2017	E.M. Jovita de Montreuil Brandão	JF / MG	5º ano / EF	Aprovado

- E.M.: Escola Municipal;
- E.E.: Escola Estadual;
- EMEF: Escola Municipal de Ensino Fundamental;
- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental;

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando nº 001/2023 - E.M. Jovita de Montreuil Brandão, citado anteriormente:

[...] encaminhamos à V.Sª. Expediente devidamente instruído para regularização da vida escola do(a) aluno(a) Luiz Davi Mendes de Oliveira dos Santos [...] que foi indevidamente matriculado(a) no(a) 4º Ano, do Ensino Fundamental no ano de 2016, nesta Unidade Escolar.

[...]

A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos:

Após solicitação de 2ª via de histórico escolar e conferência de sua documentação para elaboração da mesma, constatamos que o aluno foi reprovado no 3º ano do ensino fundamental em 2015 e matriculado em 2016 no 4º ano do ensino fundamental sem passar pelo processo de reclassificação, conforme determina a Lei nº 9394/1996, art. 23, parágrafo 1º e Resolução nº 026/2008, art. 17, parágrafo 1º.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Apesar da E.M. Jovita de Montreuil Brandão considerar que realizou, indevidamente, a matrícula no 4º ano do ensino fundamental, conforme registrado anteriormente, importante se faz, neste momento, destacar a existência da Declaração de Transferência emitida pela EMEF Integral Professora Maria Helena Camargo Lourenço Barbosa, em 20 de junho de 2016, na qual consta que o referido aluno tem “direito a matricular-se no 4º ano do Ensino Fundamental de 09 Anos”. Dessa forma, a referida Escola Municipal realizou a matrícula do estudante, em conformidade com o documento apresentado, não possuindo responsabilidade em relação ao equívoco em pauta.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Luiz Davi Mendes de Oliveira dos Santos.

Sendo assim, torna-se importante ressaltar a responsabilidade por parte da EMEF Integral Professora Maria Helena Camargo Lourenço Barbosa quanto ao fato estabelecido. Ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para a discente.

À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo a estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

Foi identificada, também, a aprovação da estudante no 1º ano do ensino fundamental com frequência de 23,0%, sendo necessária, também, a sua regularização pelo Conselho Municipal de Educação.

Por último, foram identificados campos diversos da Ficha de Matrícula da estudante (E.M. Jovita de Montreuil Brandão) sem os lançamentos devidos, como, por exemplo, aqueles referentes à condição final do aluno (anos 2015, 2016 e 2017) e rasura sem a devida ressalva. Além disso, não consta na Ficha Individual do Aluno / 3º ano do ensino fundamental, emitida em 29/02/2016, as devidas assinaturas do(a) Secretário(a) Escolar e Diretor(a) Escolar, responsáveis por tal documento à época.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO



Lei Municipal nº 12.086/2010

Diante do exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Luiz Davi Mendes de Oliveira dos Santos, concernindo à E.M. Jovita de Montreuil Brandão a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Destarte, recomendamos que os lançamentos e/ou assinaturas obrigatórios alusivos à escrituração do estudante sejam realizados atentamente pela E.M. Jovita de Montreuil Brandão na Ficha de Matrícula e Ficha Individual do Aluno, como já apontado neste Parecer.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos da estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 20 de dezembro de 2023

Maria Leopoldina Pereira
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 21 de dezembro de 2023

Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação